

PROJETO DE LEI Nº 21/2017, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS  
ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE  
GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em atenção ao constante no artigo 88 da Lei Municipal 2.224/99, o estacionamento nas vias públicas do Município de Guaporé de veículos com qualquer tipo de propulsão, em condições de visível estado de abandono, será regulado por esta Lei.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, será considerado visível estado de abandono o veículo estacionado:

- I. em via pública há mais de 05 (cinco) dias consecutivos;
- II. em via pública, com sinais exteriores de abandono, depreação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 05 (cinco) dias consecutivos;
- III. com sinais de visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, falta de uma ou mais rodas ou pneus, ou com vidros quebrados, ou com portas abertas ou destravadas, ou com falta de placa, ou com sinais de incêndio, ou com sinais de depreação ou destruição.

Art. 2º A situação de abandono será mediante denúncia formulada por qualquer cidadão ou, poderá ser verificada pela Fiscalização do Município.

Art. 3º Os proprietários dos veículos estacionados em vias públicas, identificados como em visível estado de abandono, na forma do parágrafo único do artigo 1º, serão notificados para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da entrega da notificação, promover a retirada do veículo do local, sob pena de remoção ao local determinado pelo Município.

§1º: Não sendo possível a identificação do proprietário, haverá notificação por edital, publicada na imprensa local, uma só vez.

§2º: Em caso de alienação fiduciária, o alienante é notificado.

Art. 4º O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município será implementado e executado pela Administração Municipal.

Art. 5º Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

Art. 6º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Parágrafo único: O valor da multa será o equivalente ao previsto para as infrações gravíssimas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei n.º 9.503, de 23-9-1997, recolhido aos cofres municipais.

Art. 7º A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

Art. 8º Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

- I. apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;
- II. quitação dos débitos referentes ao guincho e a estadia do material apreendido no pátio credenciado.

Parágrafo único: Para o veículo que não for resgatado do local credenciado no prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ser iniciado processo de venda através de leilão público, para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes, ou ainda poderá ser doado à entidade social devidamente constituída, mediante os trâmites legais necessários.

Art. 9º Para cumprimento desta Lei o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o DETRAN ou providenciar guincho e pátio para o depósito dos veículos recolhidos.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 11 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em

Valdir Carlos Fabris  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Alcedir Vanderlei Lovatto  
Secretário da Administração

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de

Guaporé, 28 de março de 2017.

MENSAGEM Nº 21/2017

Senhor Presidente

Para os efeitos legais estou submetendo à apreciação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI: 21/2017**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JUSTIFICATIVA:**

O artigo 88 da Lei Municipal nº 2.224/99, que institui o Código de Posturas e Meio Ambiente prevê o recolhimento de veículos abandonados a mais de cinco dias em via pública.

A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária e Ambiental comunicou à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito a existência de diversos veículos abandonados em via pública e em terrenos particulares, dentro do perímetro urbano, permitindo a entrada e acúmulo de água, tornando-se criadouros de mosquitos, como o *Aedes Aegypti*, transmissor de doenças do tipo dengue, zika, chicungunya e febre amarela.

Considerando que o Município vem atuando fortemente para combater a proliferação de tais vetores, é imprescindível dispormos de legislação que permita a realização de ações para remoção e destinação adequada dos veículos abandonados, a fim de que os mesmos não se tornem obstáculo para limpeza e conservação de vias públicas.

À consideração dos Senhores Edis.

Of. nº 154/2017

Guaporé, 28 de março de 2017

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Através deste vimos encaminhar, para apreciação e votação dos Senhores Edis, o projeto de lei nº 21/2017, que DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo segue justificativa da presente proposta.

Atenciosamente

Valdir Carlos Fabris  
Prefeito

A Sua Excelência a Senhor Ademir Damo,  
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares  
Guaporé, RS.